

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 733/74

PARECER CEE-Nº 910/74

Aprovado por Deliberação
Em 03/04/74

INTERESSADO - LUIZ CARLOS MAGALHÃES

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados no
curso de aprendizagem do Instituto "DOM BOSCO",
desta Capital

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 LUIZ CARLOS MAGALHÃES, filho de OSWALDO DA CRUZ MAGALHÃES e de dona THEREZA LACERENZA MAGALHÃES, nascido nesta Capital, em 04 de junho de 1953, domiciliado e residente à Av. Alberto Byington, 1061, em São Paulo, realizou os seguintes estudos:

1.1.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, na Escola "SÃO TEODORO DE NOSSA SENHORA DO SION", nesta Capital;

1.1.2 fez, em continuação, o Curso de Aprendizagem industrial, com 4 (quatro) séries de duração, na especialidade de Mecânico de Máquinas, ministrado nas Escolas Profissionais do Instituto "DOM BOSCO", nesta Capital;

1.1.3 em 14.12.1970, tendo concluído o curso, recebeu o correspondente Certificado, conforme documento das fls. 4;

1.1.4 estudou, no Curso de Aprendizagem, as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Inglês, Ciências, Geografia do Brasil, História do Brasil, Religião, Educação Moral e Cívica, O.S. P.B., Tecnologia, Desenho, Prática de Oficina.

1.2 Com fundamento nos estudos feitos, solicita sua equivalência ao nível de conclusão do ensino de 1º grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Instituto "DOM BOSCO", conforme consta da informação nº 191/73, do Serviço de Administração Escolar de Departamento de Ensino Técnico (documento de fls. 12, anexo ao Processo CEE-nº1162/73), achava-se no cadastro fornecido pela extinta Diretoria do Ensino Industrial, do MEC... 79-Escolas de Aprendizagem "DOM BOSCO" nº de inscrição nº 91 - Praça Cel. Fernando Prestes nº 233, ou Rua Três Rios, 75, São Paulo; Entidade Mantenedora: Instituto Dom Bosco, Curso de Aprendizagem: Marcenaria e Mecânica.

2.2 O requerente concluiu o curso em 1970, portanto durante a vigência da Lei nº 4024/61 que, em seu artigo 51, estabelece: Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habi-

PROCESSO

CEE-Nº

733/74

PARECER CEE-Nº 910/74

limitação nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a uio hajam atingido. O Decreto-Lei nº 937/69 alterou o disposto no artigo citado, eliminando a limitação de prosseguimento de estudos somente em ginásios do ensino técnico.

2.3 Das fls. 21 do Processo CEE-nº1162/73 consta informação do Sr. Chefe do Serviço de Ensino Profissional Livre (28.03.1973), do Departamento do Ensino Técnico: "Para atender às necessidades do ensino e proporcionar continuidade de estudos aos seus alunos, o Instituto "DOM BOSCO", que mantém paralelamente o Ginásio Secundário, 1º ciclo, autorizado por ato SE, nº 263, de 05.09.68, seleciona os candidatos através de exame de admissão ao ginásio o matricula-os em dois cursos, Ginásial e Aprendizagem, possibilitando a conclusão de ambos simultaneamente" (o grifo é nosso).

2.4 O Sr. Antonio do Assis Nogueira, Diretor-Geral substituto do Departamento do Ensino Técnico, em parecer errado para caso idêntico ao presente (Processo CEE-nº 1162/73, fls. 22/24), informa que o Regulamento do Ensino Profissional Livre do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 26.570 de 12.10.56, estabelecia no seu artigo 2º:

c) Categoria C: Escolas Profissionais Livres, as que mantiveram um ou mais cursos ordinários básicos de quatro anos de duração, em nível equivalente aos de 1º ciclo e para os quais se exija, para ingresso , conclusão de curso primário completo ou demonstração de nível equivalente de escolaridade".

2.5 O Instituto "DOM BCSCO", ainda de conformidade com a informação do Sr. Diretor Substituto do Departamento de Ensino Técnico, acha-se registrado naquele órgão sob o nº 13, Categoria "C".

2.6 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, possibilita a equivalência de estudos realizados em cursos de aprendizagem-ensino supletivo aos do ensino regular.

2.7 Este Conselho, fixando normas para o ensino supletivo, em sua Deliberação CEE-nº 14/73, e, anteriormente, pela Deliberação CEE-nº 30/72, permitiu que cursos intensivos de aprendizagem, com pelo menos dois anos ou quatro semestres letivos de duração, sejam equivalentes às quatro últimas séries do ensino do 1º grau.

2.8 O curso de aprendizagem realizado por LUIZ CARLOS MAGALHÃES, nos termos da informação do Sr. Chefe do Ensino Profissional Livre, do DET, foi feito, concomitantemente, com o do antigo ginásio.

PROCESSO CEE-Nº 733/74

PARECER CEE-Nº 910/74

2.9 Mesmo que não houvesse tal ocorrência, a legislação vigente quando o interessado concluiu o curso (1970), e a atualmente em vigor (Lei Federal nº 5692/71), permitem a equivalência de estudos.

2.10 Este Egrégio Conselho, aprovando o Parecer CEE-nº2399/73 para caso idêntico, firmou Jurisprudência sobre a matéria.

3. CONCLUSÃO:

..... À vista do que foi exposto, voto no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por LUIZ CARLOS MAGALHÃES, no curso de aprendizagem do Instituto "DOM BOSCO", desta Capital, como equivalentes à conclusão do ensino do 1º grau.

São Paulo, 03 de abril de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA- Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiro: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHAL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente